



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.026907/99-25

Recurso nº : 119.233

Recorrente : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONST. BRASILUSO LTDA. – ME


Recorrida : DRJ em Curitiba – PR


### RESOLUÇÃO Nº 202-00.392

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONST. BRASILUSO LTDA. – ME.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.026907/99-25

Recurso nº : 119.233

Recorrente : **DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONST. BRASILUSO LTDA. – ME**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO**

A matéria objeto de litígio neste processo decorre de pedido de restituição/compensação de indébitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

Assim, como a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais da espécie foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto n.º 4.395, de 27.09.02 (DOU de 30.09.02), artigo 1º, item I<sup>1</sup>, c/c o seu parágrafo único<sup>2</sup>, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento àquele egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

ADOLFO MONTELO

<sup>1</sup> "Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

<sup>2</sup> Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária."